A SRA. POLLYANE DE ALMEIDA SANTOS

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 012/2017

LOCALIZA RENT A CAR S/A, sociedade anônima, sediada na Av. Bernardo Monteiro, nº 1563, Belo Horizonte – Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 16.670.085/0001-55, com base no Art. 41 da Lei de Licitações n° 8.666/93, Art. 18 do Decreto n°5.45/05, neste ato representada na forma do que prevêem seus Estatutos Sociais em vigor, por seu representante legal abaixo assinado, respeitosa e tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria para, não concordando com disposição constante do Instrumento Convocatório do certame mencionado na epígrafe, apresentar

I M P U G N A Ç Ã O

para que surta os legais efeitos, e o faz com fundamento nos motivos de fato e de direito adiante articulados:

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar, de início, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o prazo para apresentação de impugnações é de até dois dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública que se dará em 31/08/2017, logo, o prazo fatal para apresentação é até o dia 28/08/2017.

DOS FATOS

Este Douta Comissão de licitação, através do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, publicou edital de Pregão Eletrônico objetivando selecionar, dentre o licitante que apresentar a proposta considerada mais vantajosa de acordo com os critérios estabelecidos, a "Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de locação continua de veículos automotores sem condutores e sem combustível".

Por sua vez, uma estipulação constante do instrumento convocatório, no entender da Impugnante, com o devido respeito, é prejudicial **ao certamente, se não inviabilizando** à ampla participação, como se demonstrará, razão pela qual as impugna.

Diante disso, as razões para impugnação:

I - DA COMPROVAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Antes de se entrar no mérito, diante da particularidade do objeto de locação de veículo, para uma análise aprimorada e aprofundada, a impugnante solicita que a Douta Comissão de Licitação **não se sustente somente na legalidade da exigência combatida que sabidamente é legal e prevista na Lei de Licitações, contudo,** visando à ampliação de empresas concorrentes, **solicite parecer técnico contábil do Respeitoso Instituto** na análise das informações aqui expostas.

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa à fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público, em conformidade com a doutrina de Adilson Abreu Dalari[1]:

> *"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.*
>
> *A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso."*

Ocorre na alínea b2 do item 9.2.2.3, na página 15 do edital a fixação dos Índices de Liquidez Geral maior ou igual a 1 (um), prevista nos § 1º e 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 como maneira de comprovação para capacidade de atendimento e execução contratual dentre outros índices, ou seja, adota este Instituto, o cumprimento dos índices de liquidez **conjuntamente** com a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do preço máximo da licitação como comprovação da boa situação financeira da empresa licitante, por profunda análise diante do princípio da economicidade e razoabilidade **é considerada como restritiva e a ampliação das possibilidades habilitatórias** é um aditamento ao procedimento licitatório com o alcance de um maior número de propostas e, consequentemente, uma maior possibilidade de obtenção da melhor oferta.

Então, com base nesta realidade, a Impugnante menciona que pretende participar deste Pregão e demonstrará a seguir a necessidade de adequação do edital para ampla participação.

[1] DALARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131.

Considerando as demonstrações financeiras vigentes, a Localiza Rent a Car possui vários indicadores que comprovam a situação financeira e patrimonial da Companhia, dentre os quais podemos destacar duas linhas para análise:

1ª : PRERROGATIVA DE OUTRA COMPROVAÇÃO LEGAL

Destaca-se que compete ao Órgão Licitante a ampliação da disputa observando os preceitos e orientações legais, onde, não obstante, **ressalta-se a possibilidade prevista no Paragrafo 2° e 3° ainda no Artigo 31 da mesma Lei, que possibilita estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Conforme o respeitoso Prof. Boselli[2], *"**A ampliação das possibilidades habilitatórias é um benefício ao procedimento licitatório**, que logrará a obtenção de um maior número de propostas e, **consequentemente, uma maior possibilidade de obtenção da melhor oferta**. Contudo, essa extensão deve ser adotada com responsabilidade e com os cuidados que requer o bom trato da Administração Pública".*

Ainda quanto a falta da prerrogativa do patrimônio liquido ou capital social para comprovação de liquidez em casos de índices inferiores a 1,0 (um), vejamos o **cenário econômico da impugnante para perfeita comprovação que não apresenta dificuldade econômica.**

2ª: OUTROS INDICADORES ECONÔMICOS

Nesta oportunidade e, em suma, cumpre observar que o Índice de Liquidez Geral reflete a capacidade de pagamento pela empresa. **Já o Patrimônio Líquido representa o investimento existente na empresa decorrente de aporte de capital de seus acionistas (ou sócios) e/ou lucro reinvestido, ou seja, é resultado existente entre o ativo e o passivo de uma sociedade**.

Seguindo os apontamentos, destaca-se ainda que a Companhia possui alto reconhecimento de suas demonstrações contábeis e indicadores financeiros.

A Localiza possui diversos indicadores com o objetivo de avaliar a situação financeira e patrimonial da Companhia, dentre os quais podemos destacar dois: (i) **EBITDA**: utilizado para medir o próprio desempenho, sendo que alguns investidores, agências de *rating* e analistas financeiros utilizam o EBITDA como um indicador do desempenho

[2] BOSELLI, Paulo. Simplificando as licitações. 2. ed. São Paulo: Edicta, 2002.

operacional e do fluxo de caixa da Companhia. O EBITDA é o lucro líquido antes do imposto de renda e contribuição social, despesas financeiras líquidas, despesas de depreciação e amortização; e (ii) **Dívida líquida:** indicador que melhor representa o endividamento real. A dívida líquida corresponde aos endividamentos de curto e longo prazos, deduzidos do caixa e equivalentes de caixa.

Abaixo demonstra-se o EBITDA, a dívida liquida e os índice calculados com base na mesma, dos últimos anos[3]:

TOTAL DO ALUGUEL DE CARROS	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Var.	4T15	4T16	Var.
Receita bruta do aluguel de carros (*)	838,0	1.019,4	1.132,3	1.208,4	1.352,1	1.316,9	1.486,9	12,9%	349,9	413,8	18,3%
Receita bruta da venda dos carros p/ renovação da frota (*)	1.104,7	1.244,7	1.253,6	1.486,1	1.671,4	1.679,2	1.997,8	19,0%	397,2	650,3	63,7%
Receita bruta total (*)	1.942,7	2.264,1	2.385,9	2.694,5	3.023,5	2.996,1	3.484,7	16,3%	747,1	1.064,1	42,4%
Impostos sobre receita											
Aluguel de carros	(35,8)	(38,7)	(38,6)	(44,9)	(67,7)	(58,9)	(58,9)	0,0%	(15,4)	(15,8)	2,6%
Venda dos carros para renovação da frota	(3,6)	(3,6)	(3,3)	(3,1)	(3,5)	(2,5)	(2,7)	8,0%	(0,6)	(1,1)	83,3%
Receita líquida do aluguel de carros (**)	802,2	980,7	1.093,7	1.163,5	1.284,4	1.258,0	1.428,0	13,5%	334,5	398,0	19,0%
Receita líquida de venda dos carros p/ renovação da frota (**)	1.101,1	1.241,1	1.250,3	1.483,0	1.667,9	1.676,7	1.995,1	19,0%	396,6	649,2	63,7%
Receita líquida total (**)	**1.903,3**	**2.221,8**	**2.344,0**	**2.646,5**	**2.952,3**	**2.934,7**	**3.423,1**	**16,6%**	**731,1**	**1.047,2**	**43,2%**
Custos diretos											
Aluguel de carros	(317,8)	(382,7)	(476,6)	(536,9)	(577,3)	(618,1)	(707,4)	14,4%	(163,4)	(199,1)	21,8%
Venda dos carros para renovação da frota (book value)	(980,0)	(1.092,0)	(1.068,5)	(1.271,9)	(1.428,4)	(1.396,3)	(1.727,5)	23,7%	(334,2)	(570,1)	70,6%
Lucro bruto	**605,5**	**747,1**	**798,9**	**837,7**	**946,6**	**920,3**	**988,2**	**7,4%**	**233,5**	**278,0**	**19,1%**
Despesas operacionais (SG&A)											
Aluguel de carros	(121,1)	(137,7)	(170,2)	(197,9)	(209,7)	(239,9)	(258,8)	7,9%	(70,2)	(73,4)	4,6%
Venda dos carros para renovação da frota	(89,0)	(119,1)	(125,6)	(138,7)	(160,7)	(178,8)	(176,8)	-1,1%	(46,7)	(51,5)	10,3%
Depreciação de carros	(65,9)	(86,4)	(212,7)	(85,8)	(78,1)	(38,9)	(87,8)	125,7%	(12,9)	(31,8)	146,5%
Depreciação e amortização de outros imobilizados											
Aluguel de carros	(15,2)	(17,0)	(19,9)	(22,2)	(22,2)	(22,3)	(23,9)	7,2%	(5,6)	(5,9)	5,4%
Venda dos carros para renovação da frota	(5,1)	(6,1)	(11,5)	(11,7)	(11,3)	(8,8)	(9,1)	3,4%	(2,1)	(2,3)	9,5%
Lucro operacional antes dos efeitos financeiros e IR (EBIT)	**309,2**	**380,8**	**259,0**	**381,4**	**464,6**	**431,6**	**431,8**	**0,0%**	**96,0**	**113,1**	**17,8%**
Despesas financeiras líquidas	(87,1)	(123,8)	(95,3)	(77,9)	(107,8)	(140,4)	(175,8)	25,2%	(30,6)	(53,7)	75,5%
Imposto de renda	(72,9)	(77,4)	(40,7)	(89,2)	(103,0)	(72,3)	(58,7)	-18,8%	(11,6)	(11,1)	-4,3%
Lucro líquido do período	**149,2**	**179,6**	**123,0**	**214,3**	**253,8**	**218,9**	**197,3**	**-9,9%**	**53,8**	**48,3**	**-10,2%**
Margem líquida	**7,8%**	**8,1%**	**5,2%**	**8,1%**	**8,6%**	**7,5%**	**5,8%**	**-1,7p.p.**	**7,4%**	**4,6%**	**-2,8p.p**
EBITDA	**395,4**	**490,3**	**503,1**	**501,1**	**576,2**	**501,6**	**552,6**	**10,2%**	**116,6**	**153,1**	**31,3%**
Margem de EBITDA	**20,8%**	**22,1%**	**21,5%**	**18,9%**	**19,5%**	**17,1%**	**16,1%**	**-1,0p.p.**	**15,9%**	**14,6%**	**-1,3p.p**

		Individual	
	Nota	31/12/16	31/12/15
Ativos circulantes			
Caixa e equivalentes de caixa	*4*	1.133.711	881.659
Contas a receber	*5*	336.457	374.843
Dividendos a receber de subsidiárias	*7(a) (iii)*	7.472	10.639
Outros ativos circulantes	*6*	87.174	42.862
Carros em desativação para renovação da frota	*8(b)*	441	2.421
Total dos ativos circulantes		**1.565.255**	**1.312.424**
Ativos não circulantes			
Realizável a longo prazo:			
Contas a receber	*5*	-	-
Depósitos judiciais	*14*	38.144	33.552
Outros ativos não circulantes	*6*	861	46.346
Total do realizável a longo prazo		39.005	79.898
Investimentos em subsidiárias	*7(a)*	851.109	877.015
Imobilizado	*8(a)*	3.508.455	2.625.539
Intangível:			
Software	*9(a)*	55.612	62.118
Ágio na aquisição de investimentos	*9(b)*	-	-
Total dos ativos não circulantes		**4.454.181**	**3.644.570**
Total dos ativos		**6.019.436**	**4.956.994**

O perfil da dívida é bastante confortável, conforme se visualiza no gráfico a seguir, representado pelos valores de principal, não apresentando concentração de vencimento em nenhum período de vencimento da dívida. O saldo de caixa e equivalentes

[3] Fonte: Resultados Localiza de 2016.
http://localiza.riweb.com.br/listresultados.aspx?idCanal=itioSHxsne/DVY1QY8axbA==

de caixa em 31 de dezembro de 2016 era mais que suficiente para liquidar as dívidas vincendas em 2017, 2018, 2019.

Perfil da dívida [4]:

Perfil de amortização da dívida em 31/12/16 - Principal (R$ milhões)

Dívida líquida x Valor da frota
(R$ milhões)

Abaixo apresentamos o comparativo da evolução da Companhia com relação à sua dívida líquida e os índices calculados com base nela:

Dívida líquida x Valor da frota
(R$ milhões)

Saldos em final de período	2015	2016
Dívida líquida / Valor da frota	44%	45%
Dívida líquida / EBITDA	1,7x	2,1x
Dívida líquida / Patrimônio líquido	0,8x	0,9x
EBITDA / Despesas financeiras líquidas	4,6x	4,2x

Verifica-se, portanto, que a relação dívida líquida pelo Patrimônio Líquido, EBIT e valor da frota permanecem confortáveis ao longo dos anos devido à forte geração de caixa.

Destaca-se que a frota da Companhia, a qual representa esmagadora parte do total do ativo não circulante **sendo de fácil liquidez, visto que a Companhia possui estrutura própria para venda dos carros desativados**, item destacado pelas principais

[4] Fonte: Resultados Localiza de 2016.
http://localiza.riweb.com.br/listresultados.aspx?idCanal=itioSHxsne/DVY1QY8axbA==

agências de *rating*. **Além disso, a maior parte da dívida tomada é usada para a compra de carros, ativo gerador de caixa para a Companhia.**

A Localiza Rent a Car gerencia o risco de liquidez mantendo adequados recursos em caixa com base no monitoramento contínuo da previsão dos fluxos de caixa e pela combinação dos perfis de vencimento dos ativos e passivos financeiros.

Diante dos fatos expostos, a manutenção do disposto no §3° do Art. 31 da Lei 8.666/93 como único critério absoluto para a habilitação de licitantes incorre em consequências danosas ao Estado por afastar empresas **economicamente idôneas e saudáveis**.

A Localiza Rent a Car, como sabido, possui notória experiência no mercado em que atua por 43 anos, bem como técnica e condição econômico-financeira para a contratação dos serviços de que aqui se cogita, tudo conforme se poderá comprovar pela farta documentação que, também em cumprimento aos demais itens do Edital, anexará ao processo para se habilitar. Com base nos dados em 31.12.2016, estas qualificações:

(i) dos seus recursos materiais, compostos, entre outros, pela sua frota de plataforma de negócios, que assim se compõe:
- Frota Total: 143.131
- Total de colaboradores: 7.793

(i) pelas sua massiva e ostensiva presença, no Brasil e no exterior, com a seguinte plataforma operacional:
- Total de agências: 561
- Total de cidades: 401
- Total de países: 8 (Argentina, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai)

Todas estas credenciais já denotam, de modo inquestionável, a idoneidade e a saúde econômico-financeira da Impugnante. Como se não bastasse, tem-se como evidente que toda essa qualificação já pôde ser experimentada com sucesso por tradicionais e inúmeros clientes do setor público no Brasil, para os quais a Impugnante prestou e/ou vem prestando, mediante contratos formais, os mesmos serviços cuja contratação se pretende por meio do presente certame.

Ora, para o objeto a ser contratado, não se vislumbra risco para o SENAR, que enseje a necessidade de maior exigência na análise da capacidade econômico-financeira dos Proponentes e, ainda assim, não havendo o resultado previsto em um dos critérios, deveria prever o Edital que, o atendimento da exigência quanto ao Patrimônio Líquido (10% do valo contratado) constitui alternativa à comprovação de tal capacidade. Isso porque, o cumprimento da exigência acerca do Patrimônio Líquido, já é uma evidência de que determinado Proponente dispõe de recursos suficientes para cumprir o contrato a ser eventualmente firmado.

Destaca-se que no exercício licitatório, são encontradas as mais diferentes estruturações contábeis dentre as empresas analisadas, sendo assim primordial **que a Administração verifique as especificidades de cada caso**, **de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômico-financeira das licitantes**.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na **Instrução Normativa nº 02/2010**, expressamente definiu que, caso o licitante apresente Índice de Liquidez inferior a 01 (um), lhe é facultada, para comprovação da qualificação financeira, a apresentação do capital mínimo ou do patrimônio líquido mínimo ao atendimento do certame:

> *Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que* ***as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V[5] do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo****, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.*

A previsão busca garantir justamente a ampliação da disputa entre todos os licitantes capazes de garantir o cumprimento da obrigação e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, princípio que deve nortear as licitações.

A Lei Federal nº 8.666/1993 prevê que, para a habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à qualificação econômico-financeira6, com o objetivo de aferir a capacidade do licitante de executar os compromissos que por ventura lhe serão adjudicados, na hipótese de vencimento do certame.

A Instrução Normativa nº 02/2010, em interpretação da Lei, expressamente declara que **a apresentação do Índice de Liquidez não deve ser entendida isoladamente, como único parâmetro garantidor da capacidade financeira de potenciais fornecedores da Administração**. Define-se que, se o licitante apresenta Índice inferior a 01(um), passa-se necessariamente à análise do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993.

Por oportuno destacar, a Impugnante pede licença para aqui transcrever entendimento do conceituado Sr. Felipe Boselli:

> *"Em uma segunda perspectiva, trazendo o exemplo* ***de uma grande multinacional****, que opte pelo regime de tributação de lucro real, é possível constatar uma prática consolidada de mercado.*
>
> *As empresas optantes pelo lucro real adotam estratégia tributária diametralmente contrária à forma de aplicação de recursos de uma licitante que utilize o lucro presumido.*
>
> ***As grandes empresas buscam reaplicar seus lucros como forma de investimento interno. Assim, é possível reduzir o lucro real aferido pelo balanço patrimonial e, consequentemente, os tributos pagos por esta empresa, visto***

---

[5] IN 02/2010, art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que: V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas (...).

[6] Lei Federal nº 8.666/1993, art. 27. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: III – qualificação econômico-financeira.

que o Imposto de Renda incidirá sobre o lucro efetivamente percebido que, no caso das empresas que optem pelo lucro real, deverá ser, para efeito de tributação, o menor possível.

Uma hipotética companhia, líder de mercado e em condições de absoluta solvência, não raras vezes, percebe resultados contábeis abaixo do padrão, ***o que não significa, necessariamente, que a empresa está em dificuldade financeira, rumo à declaração de falência ou em situação similar.***

Para uma empresa crescer e se desenvolver no mercado é fundamental que esta assuma compromissos que, invariavelmente, refletirão em seu passivo e, por conseguinte, em seus índices contábeis.*"*

Esclareça-se, por oportuno, que a Impugnante atende perfeitamente o critério relativo ao Capital ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor do contrato, mas não atende quanto ao Índice de Liquidez Geral.

Assim, consideradas as ponderações acima, é imperioso que se reconheça que a exigência ora impugnada, reflete especificamente no item 8.1.3.1.1 na página 11 do edital, quanto ao "Índice de Liquidez Geral" constitui, para o objeto a ser contratado, uma imposição, **se mantida afastará empresas tradicionais e idôneas.** O critério contábil assim definido constitui, com o devido respeito, uma restrição por parte desta D. Comissão, ao prever o cumprimento de ambas as condições que deveriam ser paralelas.

Como sobejamente sabido, é certo e evidente que a Administração Pública não se admite os excessos que, por dispensáveis, podem afastar do certame, por meras filigranas, concorrentes de valor, que podem propiciar ao SENAR, fazer o melhor contrato.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na **Instrução Normativa nº 02/2010**, expressamente definiu que, caso o licitante apresente Índice de Liquidez inferior a 01 (um), lhe é facultada, para comprovação da qualificação financeira, a apresentação do capital mínimo ou do patrimônio líquido mínimo ao atendimento do certame:

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que ***as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V[7] do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo****, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.*

[7] IN 02/2010, art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que: V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas (...).

Então, com base nesta realidade, a Impugnante menciona que pretende participar deste Pregão e adianta que seus números contábeis não atendem a exigência do que estipula o acima referido na alínea b2 do item 9.2.2.3, na página 15 do edital quanto ao "Índice de Liquidez Geral". Pretende participar em tais condições e ter sua proposta recebida e submetida ao concurso junto às demais que venham a ser apresentadas. Sua participação nestas condições em nada prejudica os interesses desta Entidade, bem assim não prejudica a competitividade, mas, antes o contrário, os prestigia, eis que poderá ter condições de contratar em condição econômica mais benéfica para si, SEM QUALQUER PREJUÍZO TÉCNICO ou FINANCEIRO.

Ora, em face de tais colocações, é evidente que, considerados os imperativos legais existentes em matéria de licitações, a permanência desta exigência, contida no acima apontado item do Edital ora impugnado não pode acontecer. O SENAR deve reconhecer que, há excesso nos critérios por ela adotados para a comprovação da capacidade técnica das proponentes.

DO PEDIDO

Diante dos fatos expostos, do princípio da ampla competitividade, economicidade, razoabilidade, isonomia e igualdade, **requer a Impugnante a retificação do edital, minuta de contrato e demais anexos**, em sereno julgamento, acolherá seus argumentos e aceitará seu pedido respectivamente aos quatro problemas apontados:

I. Que seja possibilitado a todos os Proponentes e, inclusive a ora Impugnante, **a comprovação da capacidade econômico–financeira para o cumprimento do objeto do certame com base no Patrimônio Líquido não de forma conjunto, mas sim conforme determina a Lei de Licitações, que seja de forma a suprir o não atendimento aos Índices como forma de ampliar a disputa, cientificando-se os interessados desta adequação**; tal providência não fere o princípio da competitividade e possibilitará a participação da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, todas em condições de igualdade, cada qual oferecendo seus serviços. Determinar ainda a republicação do Edital em epígrafe, abrindo-se novo processo licitatório, **com a reforma e adequação ora requeridas;**

Termos em que pede Deferimento,

Natalia Rosa Pinheiro

LOCALIZA RENT A CAR S/A

Natalia Rosa Pinheiro
Fone: (31) 3247-7544
natalia.pinheiro@localiza.com

16.670.085/0001-55
LOCALIZA RENT A CAR S/A
Av. Bernardo Monteiro, 1563
B. Funcionários - CEP 30150-902
BELO HORIZONTE - MG